



SENTENÇA

Proc nº. 1666/2024

TAC

MAIA

Requerente: _____ devidamente
identificado nos autos

Requerida: _____
, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

- O contrato de aluguer de viatura celebrado entre o requerente e a a requerida, é válido entre as partes.
- Foi devidamente assinado.
- Em consequência do furto da viatura a requerida diligenciou no sentido de cumprir todas as obrigações contratuais assumidas, não responsabilizando o requerente por qualquer custo.
- A viatura foi devolvida antes do final do prazo contratual, apenas por insegurança emocional do requerente e não por incumprimento contratual da requerida.

- Da legitimidade

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes; inexistem quaisquer exceções alegadas ou de conhecimento



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



oficioso que devam ser conhecidas. Inexistem irregularidades que devam ser sanadas.

- **Do pedido**

Vem o requerente solicitar a rescisão contratual sem penalizações.

- **Da reclamação**

Em 7/9/2023, foi emitida a proposta n.º.7577.012/001 para o aluguer operacional de veículos automóveis com a reclamante, relativa a uma viatura de marca BMW 116 d, com a duração de 36 meses, incluindo os serviços expressos no doc 1 junto aos autos.

Posteriormente, a requerida enviou ao requerente uma adenda ao contrato, que nunca foi assinada pelo requerente. Foi-lhe enviado outro contrato (contrato Quadro 44068) que não tem qualquer relação com o presente processo, sendo referente a outro aluguer (Docs 2 e 3).

A 19/1/2024, a viatura em causa foi objeto de furto, o que deu origem a um processo de sinistro.

Desde então, o requerente enfrentou uma série de problemas com a requerida incluindo falta de transparência e má gestão do processo.

Necessitou de utilizar uma viatura de substituição de qualidade inferior por mais de 60 dias, o que não corresponde às condições contratuais – doc 4.

Após a devolução da viatura, a requerida efetuou cobranças de valores indevidos relacionados com danos na viatura que ocorreram durante



o período em que não estava no controlo do requerente. Cobranças posteriormente anuladas após reclamação – docs 5 e 6

Ainda e posteriormente, em julho de 2024, foi efetuada a cobrança da mensalidade de agosto de 2024, todavia, a requerida aceitando o erro emitiu uma nota de crédito – doc 7, cfr reclamação apresentada pelo requerente.

Após o furto, a viatura não se encontrava em condições de circular na via pública, pois que apresentava falhas mecânicas, e ainda a ausência de documentos, acessórios essenciais e indevido funcionamento dos sensores de estacionamento. – docs 8 e 9

- **Da citação**

Devida e regularmente citada a requerida fez-se representar e apresentou contestação, onde impugna todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada na sua globalidade e termina com a improcedência da reclamação. Juntou documentação e prova testemunhal

- **Da contestação**

A requerida aceitando os termos contratuais, refere que ficou convenionada a renda mensal de 460,62 €, com a duração de 36 meses ou 45000 Kms, incluindo o seguro automóvel, serviços de manutenção e uma viatura de substituição, no caso de avaria, sinistro ou roubo.

Aceita a existência do furto, na data indicada, e por isso foi entregue pela requerida ao requerente uma viatura de substituição.



O contrato mantém-se ativo por um período de 60 dias após o furto, disponibilizando-se uma viatura de substituição, findo este prazo sem que a viatura seja localizada, o contrato termina mediante comunicação das autoridades a comprovar o desaparecimento.

Se for localizada é direcionada para uma oficina para se inspecionar as condições desta e realizar as reparações necessárias, o que veio a acontecer porque a viatura foi localizada em 19/3/24.

O requerente tendo apresentado uma queixa de furto, a requerida solicitou ao requerente uma declaração de desaparecimento da viatura, quando este a informou em 20/3/24, que o veículo tinha sido localizado.

A viatura foi apreendida pelas autoridades para a realização de investigações relativas ao furto e liberada em 15/4/24, sendo que nesta data foi encaminhada para a oficina para inspeção e eventual reparação.

A viatura foi dada como pronta pela oficina mecânica em 24/5/24, tendo a manutenção sido realizada na empresa.

Em 27/5/24, o requerente informa a requerida que a viatura não estava em condições de circulação pois que faltava o triângulo, os sensores de estacionamento não funcionavam, as chaves estavam sem bateria, faltava o livrete da viatura e existiam locais com pó vermelho resultante da perícia policial efetuada no interior da viatura.

Em 4/6/24 a viatura retorna à oficina, tendo sido levantada a 11/6/24.

Em 17/6/24, o requerente reclamou que os sensores de estacionamento não estavam a funcionar.

Em 27/6/24, a requerida informa o requerente que deverá deslocar-se à oficina e que em caso de nova imobilização lhe será concedida uma



viatura de substituição mas de categoria inferior (de acordo com as condições contratuais)

Em 10/7/24, o requerente devolve a viatura à requerida.

A requerida quando soube da falta do DUA, enviou uma guia provisória ao requerente.

Os elementos a que o requerente se refere como sendo ausência de resposta e falha de assistência são situações alheias à requerida.

- **Da prova**

- **Declarações de parte do requerente**

O requerente confirmou na íntegra os factos constantes da reclamação.

- **Prova testemunhal indicada pela requerida**

, gestora de conta da requerida, cujas funções consistem no tratamento de toda a documentação até à entrega da viatura.

Respondeu com objetividade, clareza e conhecimento de causa, sendo que este testemunho foi bastante esclarecedor para a determinação e conhecimento do mérito da causa.

Assim referiu que conhece o requerente enquanto cliente há vários anos, sendo que o contrato celebrado com este é designado como “full services” em que está tudo incluído exceto o combustível.



Foi recebida uma proposta e efetuada uma adenda uma vez que se trata de uma viatura usada, devidamente assinada pelo requerente em termos digitais.

Assim, foi enviado um link para o requerente com uma mensagem com 6 dígitos, certificada pela e aí cumprindo os passos indicados é assinada a adenda.

No mais reiterou e explicou a tramitação seguida pela requerida em consequência do furto.

Foi entregue uma viatura de substituição ao requerente, da qual este nada pagou, a viatura foi reparada sem qualquer custo para o requerente, foi entregue a viatura ao requerente devidamente reparada.

A viatura foi reparada nos parceiros da requerida nos quais esta tem plena confiança.

- Da apreciação da prova junta aos autos e da resultante da audiência arbitral.

Efetivamente entre as partes, na data referida, foi celebrado um contrato relativo à viatura identificada nos autos, devidamente assinado digitalmente pelo requerente. A viatura foi furtada e, em consequência, após ter sido encontrada a requerida diligenciou no sentido de reparação da viatura e posterior entrega ao requerente.

Assim fez, após a viatura ter sido liberada pela entidades policiais.

O requerente efetuou algumas reclamações e a requerida deu provimento às mesmas, reparando-a.



O requerente não suportou qualquer custo de reparação ou outro com a viatura.

Foi-lhe entregue uma viatura de substituição, de acordo com o contrato, igualmente sem qualquer custo.

Que o requerente necessitou de diligenciar junto das autoridades policiais relativamente ao furto.

Que o vínculo contratual entre o requerente e a requerida existe e está firmado pelas partes. Digitalmente. Tanto assim é que o requerente não assinou nova letra, mantendo-se a que consta do arquivo da requerida, não apresentou nova conta bancária, manteve-se a já existente nos ficheiros da requerida, pois que o requerente é um cliente regular da requerida e como tal sempre se mantiveram atualizados os contratos e os restantes documentos de suporte.

Houve a necessidade da celebração de uma adenda, uma vez que se tratava de um renting de “usados” e, como tal diferente das viaturas anteriorente contratadas (que não eram usadas).

Também esta devidamente assinada.

A viatura foi devolvida antes do final do contrato por razões emocionais do requerente.

Veja-se o teor do email deste em que escreve:

“Emocionalmente o furto da viatura causou um grande desconforto e insegurança, afetando a minha perceção de segurança e bem estar. Racionalmente, acredito que a continuação com a mesma viatura poderia potencialmente expor-me a riscos futuros, considerando o histórico recente, mais ainda, porque aparentemente este modelo é considerado um dos



modelos da *mais fáceis de furta*r, segundo o conhecimento geral das forças de segurança pública.”

- *É esta a prova que resulta dos autos e da realização da audiência arbitral.*

Face ao exposto,

Entende-se que não existe qualquer violação da legislação civil no que respeita à responsabilidade contratual por parte da requerida, uma vez que cumpriu com todas as obrigações contratuais assumidas.

Também não existe qualquer violação da legislação do consumo.

Assim:

Decide-se julgar a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Maia, 18 de novembro de 2024

Juiz árbitro
Rui Moreira Chaves